

Relatório Técnico

Águas de Votorantim

Maio/2025

Índice

1	Introdução.....	3
2	Modelo Regulatório do Contrato e Procedimento para Revisão Extraordinária	4
2.1	Definições Previstas no Contrato	4
2.1.1	Da previsão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato	4
2.1.2	Metodologia adotada.....	8
3	Eventos que impactaram o Equilíbrio Econômico-financeiro do Contrato.....	13
3.1	Adequação do contrato à Lei Federal 14.898/2024 e Resolução 592/2024	13
3.1.1	Descrição do evento.....	13
3.1.2	Justificativa para a recomposição do equilíbrio	14
4	Cálculo do Impacto dos Eventos de Desequilíbrio	17
4.1	Adequação do contrato à Lei 14.898/24 e Resolução 592/2024	17
5	Proposta para Reequilíbrio do Contrato.....	25
6	Síntese e Conclusão	26
	ANEXO I – Histograma de Consumo e Consumo Faturado das Economias Elegíveis à Tarifa Social.....	27
	ANEXO II – Procedimento Operacional Padrão (POP) para cadastramento da Tarifa Social.....	31
	ANEXO III – DRE e Fluxo de Caixa.....	32

1 Introdução

Este Relatório Técnico visa subsidiar o procedimento de revisão extraordinária do contrato de concessão decorrente da adequação do contrato de concessão de Águas de Votorantim à Tarifa Social de Água e Esgoto de acordo com as definições da Lei Federal nº 14.898/2024 e da Resolução ARES-PCJ nº 592/2024.

O documento apresenta, de forma estruturada, a metodologia de cálculo, as premissas adotadas e os dados utilizados para quantificar o impacto financeiro decorrente da aplicação da Tarifa Social, além de propor alternativas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

O relatório está organizado em seis seções, incluindo esta Introdução. A Seção 2 apresenta o modelo regulatório do Contrato e o procedimento para Revisão Extraordinária, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para a boa execução contratual. A Seção 3 apresenta o descritivo do evento extraordinário que altera o equilíbrio contratual, bem como a fundamentação técnica e jurídica que embasa o pleito. A Seção 4, por sua vez, apresenta as premissas e o cálculo adotado para a mensuração do impacto do evento de desequilíbrio. A Seção 5 traz a proposta para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Por fim, a Seção 6 apresenta a síntese e as principais conclusões acerca do Relatório Técnico.

2 Modelo Regulatório do Contrato e Procedimento para Revisão Extraordinária

Nesta Seção, apresenta-se o modelo de regulatório do contrato e a metodologia adotada para avaliação e quantificação dos eventos de desequilíbrio do Contrato de Concessão.

2.1 Definições Previstas no Contrato

2.1.1 Da previsão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato

A primeira análise do modelo de regulação do Contrato decorre da avaliação das disposições legais referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. A preservação do equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos constitui, de um lado, direito fundamental de quem contrata, e de outro, dever da Administração Pública contratante.

Trata-se de assegurar, ao longo da execução contratual, a proporcionalidade entre encargos e receitas pactuada quando da assinatura do Contrato, viabilizando o cumprimento de obrigações, a realização de investimentos, o atingimento das metas e assegurando a remuneração que lhes é correlata.

É notório que o próprio conteúdo constitucional do equilíbrio contratual o associa aos termos da proposta apresentada pelo Contratado (art. 37, CF), formulada com base no edital e aceita pela Administração Pública. Afinal, conforme BOCKMANN MOREIRA (2010):

O edital é apenas a oferta de contratação dirigida a número indeterminado de pessoas, dependente da futura seleção da proposta mais vantajosa. É a aceitação dos termos da proposta do licitante que torna aquela oferta pública um negócio jurídico. [...] Esta é que confere determinação e certeza ao contrato – inclusive definindo seu equilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se também a própria Lei de Concessões, a Lei Federal nº 8.987/95, a qual, entre outras, estabelece normas de observação obrigatória nos contratos de concessão, como aquelas contidas nos § 4, do art. 9º, e no art. 10, da referida lei, senão vejamos:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, consideram-se mantidos seus equilíbrio econômico-financeiro (grifo nosso).

Conforme destacado, a Lei de Concessões firma incontestemente consideração de que (i) alterações unilaterais do Contrato de Concessão, que resultem em modificação da situação inicial de equilíbrio econômico-financeiro, obriga o Poder Concedente a restabelecer o reequilíbrio entre as partes; e (ii) sempre que as condições contratuais firmadas estiverem sendo atendidas, considera-se que o contrato de concessão está em equilíbrio econômico-financeiro.

Na mesma linha, a Lei 11.445/07, que “*Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*”, assim como o Decreto nº 7.217/10, que a regulamenta, também estabelecem a necessidade de Revisões com a finalidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão de alterações fora do controle do prestador de serviços, a saber:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

(...)

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços,

que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro. [Lei 11.445/07]

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

(...)

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro. [Decreto 7.217/10]

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é alcançado pela manutenção, ao longo do prazo contratual e segundo as condições do contrato, da equação inicial composta, por um lado, pela remuneração da concessionária e, por outro lado, pelas obrigações e riscos por ela assumidos.

O sistema de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui parte fundamental dos contratos de concessão, tendo a importante função de estabelecer mecanismos para a realização de compensações econômicas e/ou financeiras à parte que foi atingida pelas consequências da materialização de evento cuja responsabilidade foi atribuída por lei ou pelo contrato à outra parte.

Importa observar o exposto no Edital de Concorrência Pública nº 05/2011, particularmente nos itens 18.1 e 18.2, os quais definem as condições relativas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se segue:

156. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser garantido pelo CONCEDENTE.

157. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as PARTES, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO, exposto no valor da TARIFA.

O Contrato de Concessão também apresenta algumas relevantes considerações acerca das condições de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nas Cláusulas 16, 18 e 21. Os principais destaques são os que seguem:

A Cláusula 16 assegura tarifas que garantam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do presente contrato:

Cláusula 16 – SISTEMA TARIFÁRIO

16.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Na Cláusula 18 do Contrato de Concessão, é destacado que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui condição fundamental do regime jurídico da Concessão:

Cláusula 18 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

18.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

18.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

Por fim, importante frisar o estabelecido na Cláusula 21 do Contrato de Concessão, formalizando as Revisões Extraordinárias do Contrato:

Cláusula 21 – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

21.1. O CONTRATO será objeto de REVISÃO extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos: [...] d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário.

2.1.2 Metodologia adotada

Para a aferição do desequilíbrio contratual, será utilizado a metodologia da Taxa Interna de Retorno (TIR) e Valor Presente Líquido (VPL), calculados pelo método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD).

Entende-se por TIR a expectativa de retorno mantida pela respectiva concessionária “(...) ***caso todas as premissas apresentadas no estudo/modelagem sejam cumpridas, ou seja, se os custos e o faturamento decorrentes da concessão forem os previstos. A definição e a manutenção da TIR referem-se, portanto, à própria correlação entre as ‘condições do contrato’ e o seu ‘equilíbrio econômico-financeiro’***”¹ (grifamos).

Nesse sentido, EGON BOCKMANN MOREIRA e RAFAELLA PEÇANHA GUZELA definem a TIR praticada em contratos de concessão da seguinte forma:

“Sob a perspectiva econômico-financeira, o contrato de concessão presta-se a dar substância a uma série de expectativas advindas do cenário-base presente ao tempo da concretização do projeto: um investimento com determinada taxa de rentabilidade. Tal taxa é o que se intitula de Taxa Interna de Retorno (TIR), referência utilizada como ‘parâmetro para mensurar se o próprio contrato de concessão está equilibrado do ponto de vista econômico-financeiro’, assim como para recompô-lo em casos de desequilíbrio². A sua cifra traduz ‘um índice relativo que mede a rentabilidade do investimento por unidade de tempo’³ (...)”⁴

¹ GUERRA, Sérgio. Equilíbrio Econômico-Financeiro e Taxa Interna de Retorno (TIR) nas Parcerias Público-Privadas. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 13, nº 49, jan./mar. 2015.

² RIBEIRO, Maurício Portugal. *Concessões e PPPs: Melhores Práticas em Licitações e Contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p.116.

³ GALÍPOLO, Gabriel. *Infraestrutura: Uma Saída para a Crise*. Disponível em: <http://www.sistemafaep.org.br/wp-content/uploads/2015/10/palestra-galipoloconsultoria.pdf>. Acesso em 3 de novembro de 2015.

⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos Administrativos de Longo Prazo, Equilíbrio Econômico-Financeiro e Taxa Interna de Retorno (TIR) in Contratos Administrativos, Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Taxa Interna de Retorno: a Lógica das Concessões e Parcerias Público- Privadas. Org. MOREIRA, Egon Bockmann. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 344.

Av. Reverendo José Manoel da Conceição, 1.000

Ângelo Vial, Votorantim – SP

CEP. 18.111-000 – Tel. 15 3032 4700

www.aguasdevotorantim.com.br

Desse modo, as TIRs ofertadas pelas concessionárias quando das pertinentes licitações de serviços públicos devem ser tomadas como parâmetro para fins de recomposição das equações econômico-financeiras estabelecidas com o Poder Público, observadas as limitações aplicáveis nesse âmbito. Sobre o tema, ensinam, novamente, EGON BOCKMANN MOREIRA e RAFAELLA PEÇANHA GUZELA:

“Há, por isso, que se esperar, ao longo da execução contratual, a ocorrência de mudanças nos pressupostos utilizados nas projeções financeiras originais, alterações que, em regra, incorrem na reflexa alteração dos indicadores de rentabilidade que tal projeto evidenciava no momento em que se decidiu concretizá-lo. De tal ponderação advém a percepção de que a TIR verificada a posteriori pode – e tende – a ser distinta daquela originalmente estimada com base no plano de negócios original, sendo que tal deslocamento entre expectativa e realidade eventualmente pode implicar, a depender de sua origem, consistência e impacto, o dever de reequilíbrio. É nesse sentido a compreensão que vincula a TIR ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por entendê-la como indicador que estabiliza o projeto de investimento e que, por isso, deve ser preservada. Sua manutenção atua como garantia do Poder Concedente e da concessionária, de modo que sua modificação enseja revisão nos termos e limites previstos em lei e no contrato. De tal perspectiva derivam as funções que tal indicador pode assumir, seja enquanto parâmetro para medir se o contrato está ou não equilibrado do ponto de vista econômico-financeiro, seja enquanto parâmetro de reequilíbrio em casos de desequilíbrio.”⁵

A abordagem pelo Método de Fluxo de Caixa Livre Descontado (FCD) consiste em estimar os benefícios econômicos futuros decorrentes do investimento e o caixa disponível ao investidor, e descontar esses fluxos de caixa livres a uma taxa de desconto que reflita os riscos inerentes ao investimento.

⁵ MOREIRA, Egon Bockmann. GUZELA, Rafaella Peçanha. *Contratos Administrativos de Longo Prazo, equilíbrio Econômico-Financeiro e Taxa Interna de Retorno (TIR) in Contratos Administrativos, Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Taxa Interna de Retorno: a Lógica das Concessões e Parcerias Público-Privadas*. Org. MOREIRA, Egon Bockmann. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 348.

A partir dos FCs de cada ano calcula-se o Valor Presente Líquido que corresponde à soma algébrica de todos os recebimentos e pagamentos descontados com base em uma taxa de desconto, conforme apresentado abaixo:

$$VPL = 0 = \frac{FC_0}{(1+r)^0} + \frac{FC_1}{(1+r)^1} + \frac{FC_2}{(1+r)^2} + \dots + \frac{FC_n}{(1+r)^n} = \sum_{n=0}^n \frac{FC_n}{(1+TIR)^n}$$

Onde:

VPL: é o valor presente líquido do projeto que é igualado a zero;

FC_n = fluxo de caixa projetado do ano n;

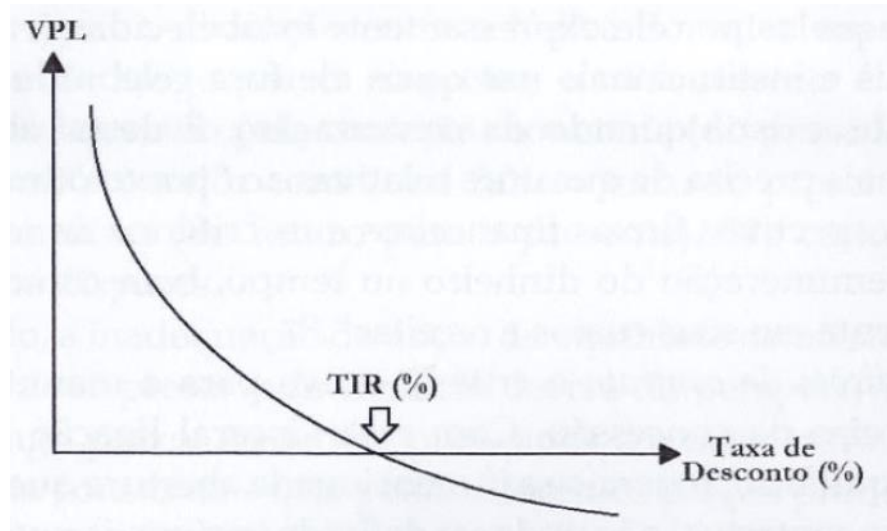
n: é o número total de períodos de tempo utilizado na análise do investimento;

TIR: é a taxa interna de retorno do projeto.

O VPL_{ano0} do fluxo de caixa do estudo básico, descontado pela TIR anual é igual a zero. Entretanto, cada evento causador de desequilíbrio econômico-financeiro provoca um efeito no fluxo de caixa da Concessionária, de forma que o fluxo de caixa de todos os eventos identificados torna o VPL diferente de zero.

Assim, auferida a TIR estimada pela Concessionária em sua proposta apresentada no bojo da respectiva licitação, então, o Valor Presente Líquido (o “VPL”) do empreendimento será igualado a 0 (zero) ao final do prazo de concessão, como se depreende dos ensinamentos de EGON BOCKMANN MOREIRA e RAFAELLA PEÇANHA GUZELA:

“Em termos técnicos, conforme Gitman, a TIR corresponderá à ‘taxa de desconto que iguala o valor presente líquido de uma oportunidade de investimentos a \$0 (porque o valor presente das entradas de caixa se iguala ao investimento inicial) ” Assim, considerando graficamente o VPL em função da taxa de desconto, a TIR situar-se-ia no seguinte ponto:



A TIR, portanto, é dada pelo exato ponto em que o VPL é zero. Tal taxa de redesconto, que iguala o VPL a zero, refletirá a remuneração de capital (juros) ou a ‘taxa de retorno anual que a empresa obterá se concretizasse o projeto e recebesse as entradas de caixa previstas’, configura importante ferramenta de análise de investimento.”⁶

O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão está relacionado à manutenção de sua Taxa Interna de Retorno (TIR) ao longo da concessão. Essa taxa de desconto permite a comparação de fluxos de caixa em diferentes momentos do tempo e tem a vantagem de ser calculada apenas com os valores do fluxo de caixa líquido, sem depender de variáveis externas. Por isso, é tido como o principal parâmetro a ser observado quando das alterações contratuais, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro das condições inicialmente pactuadas e garantindo-se a rentabilidade inicialmente prevista.

Corroborando com essa afirmação, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou favoravelmente sobre o uso da TIR como forma de manter em equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão. Igualmente, as agências reguladoras vêm aceitando o mesmo conceito para as revisões de contratos.

⁶ MOREIRA, Egon Bockmann, GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos Administrativos de Longo Prazo, Equilíbrio Econômico-Financeiro e Taxa Interna de Retorno (TIR) in Contratos Administrativos, Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Taxa Interna de Retorno: a Lógica das Concessões e Parcerias Público-Privadas. Org. MOREIRA, Egon Bockmann. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp. 344-345.

Esta metodologia envolve o cálculo dos efeitos dos eventos de desequilíbrio em conjunto, de modo a determinar um montante que, em moeda da data-base, reequilibra o contrato, ou seja, garante a manutenção da Taxa Interna de Retorno (TIR) pactuada.

3 Eventos que impactaram o Equilíbrio Econômico-financeiro do Contrato

Esta seção tem como objetivo descrever o evento gerador de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato que será avaliado nesta revisão extraordinária.

3.1 Adequação do contrato à Lei Federal 14.898/2024 e Resolução 592/2024

3.1.1 Descrição do evento

A Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, instituiu as diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. Em alinhamento com a legislação federal, a Agência Reguladora ARES-PCJ publicou a Resolução ARES-PCJ nº 592, de 03 de dezembro de 2024, que detalha as regras, procedimentos e critérios mínimos para a aplicação da Tarifa Residencial Social nos municípios associados à agência.

A Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 determina que serão elegíveis à Tarifa Social os usuários que se enquadrarem em pelo menos um dos critérios abaixo:

- Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou sistema cadastral equivalente, com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo;
- ou pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa (65 anos de idade ou mais) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família e que receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993, ou benefício equivalente, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Ainda de acordo com a mesma resolução, os usuários beneficiários da Tarifa Social terão direito ao desconto tarifário descrito abaixo:

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa para a parcela de consumo menor ou igual a 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês;
- Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa para a parcela de consumo maior que 15 (quinze) e menor ou igual a 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.

Além do evento descrito anteriormente, o estudo também considera as perdas financeiras acumuladas pela Concessionária desde janeiro de 2020, decorrentes da concessão de descontos tarifários a aproximadamente 150 usuários beneficiários da Tarifa Social, uma vez que não houve a devida contrapartida para reequilibrar o contrato de concessão.

3.1.2 Justificativa para a recomposição do equilíbrio

A ampliação do benefício Tarifa Social, em decorrência da edição da Lei 14.898/2024 e da Resolução 592/2024, representa um evento superveniente à celebração do Contrato. A Concessionária Águas de Votorantim, na condição de prestadora de serviços públicos essenciais mediante contrato de concessão, teve sua estrutura de receitas diretamente alterada por essa alteração normativa.

Ao instituir uma Tarifa Social com descontos significativos, sem uma fonte de custeio específica definida externamente ao contrato, a Lei e a Resolução transferem o ônus financeiro dessa política pública para a Concessionária. Isso se traduz em uma redução da receita esperada e da capacidade de investimento, impactando diretamente a Taxa Interna de Retorno (TIR) projetada no momento da licitação e da assinatura do contrato.

Portanto, a obrigatoriedade a adequação da Tarifa Social aos novos dispositivos, configura-se como um evento de desequilíbrio econômico-financeiro, pois altera fundamentalmente as premissas de receita que balizaram a proposta da Concessionária e a própria sustentabilidade do contrato de concessão.

A instituição da Tarifa Social não estava contemplada no Contrato de Concessão original, configurando-se como um evento superveniente e imprevisível. A Lei Federal nº 14.898/2024 e a Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 transferem o ônus financeiro dessa política pública diretamente para a Concessionária, sem previsão de fonte de custeio específica externa ao contrato. Isso resulta em uma frustração de receita que impacta diretamente a estrutura econômico-financeira inicialmente pactuada, justificando o reequilíbrio contratual.

Frisa-se, ainda, o estabelecido na Cláusula 21 do Contrato de Concessão:

Cláusula 21 – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

21.1. O CONTRATO será objeto de REVISÃO extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos: [...] d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário.

Além disso, vale destacar o acordado na Cláusula 18 do Contrato de Concessão, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui condição fundamental do regime jurídico da Concessão:

Cláusula 18 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

18.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

18.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

Observe, ainda, que a Cláusula 16 assegura tarifas que garantam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do presente contrato:

Cláusula 16 – SISTEMA TARIFÁRIO

16.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Está claro que a disposição contratual se coaduna com o disposto no Art. 58, inciso I e §2º da Lei nº 8.666/1993 (legislação que rege o contrato), que prevê que, caso haja alteração unilateral do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual e com o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995, que estabelece que, no caso de alteração unilateral do contrato que afete o equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deve restabelecê-lo concomitantemente à alteração.

Portanto, à luz das disposições contratuais e legais referidas acima, e considerando que se trata de evento imprevisível e superveniente a que a Concessionária não deu causa, o qual causa a frustração de receitas, onerando a prestação dos serviços, faz-se necessário o reequilíbrio do Contrato, de modo que a relação entre prestação e contraprestação volte ao *status quo ante*.

4 Cálculo do Impacto dos Eventos de Desequilíbrio

Esta seção detalha a metodologia e os cálculos realizados para quantificar o impacto financeiro decorrente da adequação da Tarifa Social.

4.1 Adequação do contrato à Lei 14.898/24 e Resolução 592/2024

A projeção da perda de receita em decorrência da adequação da Tarifa Social às disposições da Lei 14.898/2024 e a Resolução 592/2024 da ARES-PCJ foi calculada a partir do número de economias ativas de água e esgoto elegíveis à Tarifa Social, identificadas no cadastro comercial da Concessionária, e da estimativa de perda de receita de água e esgoto por economia.

A perda anual de receita da Concessionária foi estimada em R\$ 979.215, na data-base agosto de 2024, sendo R\$ 552.773 de água e R\$ 426.442 de esgoto. Até o final do Contrato, projeta-se uma perda acumulada na ordem de R\$ 16,8 milhões, na data-base agosto de 2024, com a implantação do desconto à tarifa social. A memória de cálculo correspondente a essa projeção será apresentada a seguir.

Em janeiro de 2025 a Concessionária recebeu da Agência Reguladora a base cadastral do CadÚnico contendo os inscritos no programa residentes do Município. Com aproximadamente 18 mil beneficiários, a base foi cruzada com o cadastro comercial da Concessionária, sendo identificadas como elegíveis à Tarifa Social no ano de 2024 uma média mensal de 1.482 e 1.441 ligações de água e esgoto, respectivamente, e 1.672 e 1.627 economias de água e esgoto, respectivamente. Cabe ressaltar que nos casos de unidades multifamiliares, está sendo considerada a migração da totalidade das economias para a Tarifa Social, conforme facultado pela Resolução 592/2024.

A Tabela 1 exibe quantidade de economias e ligações identificadas para cada mês ao longo do ano de 2024.

Tabela 1 – Economias e Ligações Elegíveis à Tarifa Social

Ligações e Economias	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Média
Ligações Ativas – Água	1.460	1.466	1.464	1.468	1.485	1.482	1.481	1.489	1.489	1.495	1.502	1.505	1.482
Ligações Ativas – Esgoto	1.418	1.424	1.423	1.428	1.445	1.442	1.440	1.449	1.449	1.454	1.461	1.464	1.441
Economias Ativas – Água	1.651	1.656	1.654	1.657	1.674	1.673	1.671	1.679	1.677	1.684	1.693	1.695	1.672
Economias Ativas – Esgoto	1.605	1.610	1.609	1.613	1.630	1.629	1.626	1.635	1.633	1.639	1.648	1.650	1.627

A perda anual de receita da Concessionária com a aplicação dos descontos previstos na Lei Federal nº 14.898/2024 e na Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 foi calculada pela diferença entre a receita projetada com a estrutura tarifária vigente e a receita projetada com a estrutura tarifária que será aplicada aos beneficiários da Tarifa Social no universo das economias elegíveis à Tarifa Social. As projeções de perda de receita foram calculadas individualmente para cada tipo de serviço água e esgoto, se alinhando ao padrão de consumo dos usuários para cada tipo serviço.

Para o cálculo das receitas projetadas nas duas situações, antes e depois da adequação da estrutura tarifária, foi utilizado o padrão de consumo das economias identificadas como elegíveis à Tarifa Social tendo como premissa que esse padrão não irá se alterar ao longo do tempo. As tabelas com o padrão de consumo das economias elegíveis de água e esgoto, bem como o consumo faturado destas economias serão apresentadas no Anexo I deste Relatório Técnico.

Os descontos aplicados seguem a Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 a qual determina a aplicação de descontos da seguinte forma:

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial para a parcela de consumo de até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês.
- Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.

Cabe ressaltar que o consumo que ultrapassa as faixas com previsão de aplicação de descontos está sendo tarifado pela estrutura tarifária ordinária tal como determinado pela própria Resolução 592/2024.

Cabe ressaltar que atualmente o faturamento da Concessionária é apurado pelo método direto e deverá ser alterado para o método escalonado para que seja possível aplicar os descontos previstos na Resolução 592/2024 da ARES-PCJ.

Quadro 1 – Perda de Receita de Água

Histograma de Consumo				Tarifa Vigente – Direta			Tarifa c/ Tarifa Social (TS) – Escalonada			Perda de Receita (R\$)
Faixa inicial (m³)	Faixa final (m³)	Economias	Volume Faturado (m³/econ.)	Tarifa Atual (R\$)	Vol. Fat. na Faixa (m³)	Receita Mensal (R\$)	Tarifa c/ TS (R\$)	Vol. Fat. na Faixa (m³)	Receita Mensal (R\$)	
0	0	0	0,0	0	0	0	0	0	0	
1	10	716	10,0	2,49	7.157	17.820	1,25	16.720	20.816	2.996
11	15	439	12,7	3,56	5.589	19.896	1,78	3.789	6.745	-13.151
16	20	256	17,7	3,56	4.549	16.193	2,67	2.008	5.362	-10.831
21	30	195	24,3	4,04	4.728	19.100	4,04	1.499	6.057	-13.042
31	40	43	34,6	4,67	1.475	6.887	4,67	437	2.038	-4.849
41	50	12	44,9	5,26	535	2.814	5,26	178	938	-1.876
51	100	8	63,9	6,09	537	3.273	6,09	296	1.801	-1.472
101	200	2	136,0	8,37	238	1.991	8,37	246	2.061	70
201	999.999	2	275,6	10,66	505	5.387	10,66	139	1.478	-3.909
Total / Média		1.672	15,14	3,69	25.312	93.361	1,87	25.312	47.297	-46.064

De maneira análoga à apuração da perda de receita dos serviços de água, o cálculo da perda de receita com a aplicação da Tarifa Social às economias de esgoto considerou as 1.627 economias identificadas como elegíveis e a mesma metodologia apresentada. O quadro a seguir apresenta a perda de receita anual dos serviços de esgoto com a adoção da Tarifa Social.

Quadro 2 – Perda de Receita de Esgoto

Histograma de Consumo de Esgoto				Tarifa Vigente – Direta			Tarifa c/ Tarifa Social – Escalonada			Perda de Receita (R\$)
Faixa inicial (m³)	Faixa final (m³)	Economias	Volume Faturado (m³/econ.)	Tarifa Atual (R\$)	Vol. Fat. na Faixa (m³)	Receita Mensal (R\$)	Tarifa c/ TS (R\$)	Vol. Fat. na Faixa (m³)	Receita Mensal (R\$)	
0	0	0	0,0	0	0	0	0	0	0	
1	10	699	10,0	1,99	6.993	13.915	1,00	16.273	16.191	2.276
11	15	431	12,7	2,85	5.490	15.647	1,43	3.664	5.221	-10.426
16	20	250	17,7	2,85	4.435	12.639	2,14	1.916	4.096	-8.544
21	30	187	24,3	3,23	4.543	14.675	3,23	1.396	4.509	-10.166
31	40	39	34,5	3,74	1.337	5.002	3,74	383	1.433	-3.569
41	50	11	44,9	4,21	483	2.032	4,21	154	647	-1.386
51	100	7	63,0	4,88	431	2.101	4,88	251	1.227	-874
101	200	1	143,2	6,70	203	1.359	6,70	245	1.638	279
201	999.999	2	275,6	8,53	505	4.310	8,53	139	1.183	-3.128
Total / Média		1.627	15,01	2,94	24.420	71.680	1,48	24.420	36.144	-35.537

Conforme representado na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**2, o impacto anual previsto, considerando as conta de água e esgoto, da concessão de desconto para os usuários que se enquadram na Tarifa Social, é estimado em R\$ 979.215.

Tabela 2 – Impacto anual da perda de receita em função da Tarifa Social (R\$)

Serviço	Economias	Volume Fat. Médio	Tarifa Média Atual	Faturamento Atual - Mensal	Tarifa Média c/ Tarifa Social	Faturamento c/ Tarifa Social - Mensal	Perda Mensal	Perda Anual
Água	1.672	15,1	3,69	93.361	1,87	47.297	-46.064	-552.773
Esgoto	1.627	15,0	2,94	71.680	1,48	36.144	-35.537	-426.442
Perda Anual Total								-979.215

Até o final do Contrato, estima-se uma perda total de receitas na ordem de R\$ 16,8 milhões, na data-base agosto de 2024, com a implantação do desconto à tarifa social.

Além disso, deve ser considerado para fins de reequilíbrio os descontos concedidos até o presente momento pela Concessionária. Ao longo desse período, foram aplicados descontos tarifários que totalizam uma frustração de receita acumulada na ordem de R\$ 134,9 mil, em valores históricos, conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Perda de receita em função dos descontos já concedidos

Valores históricos – R\$

Jan/20 a Mai/20	Jun/20 a Mai/21	Jun/21 a Mai/22	Jun/22 a Mai/23	Jun/23 a Mai/24	Jun/24 a Mai/25	Total
1.096	2.154	2.375	25.621	42.130	61.487	134.864

5 Proposta para Reequilíbrio do Contrato

Conforme demonstrado na seção anterior, a adequação do contrato às disposições da Lei nº 14.898/2024 e da Resolução ARES-PCJ nº 592/2024 impõe à Concessionária perdas relevantes de receita, reduzindo a Taxa Interna de Retorno (TIR) referencial do contrato de concessão de 11,91% ao ano para 11,72% ao ano, configurando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, **propõe-se um realinhamento tarifário único de 1,44% a ser aplicado em agosto de 2025 de forma cumulativa ao reajuste tarifário anual.**

As planilhas do DRE e do Fluxo de Caixa com a os cálculos das perdas bem como das medidas compensatórias de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro estão contidas no Anexo III deste relatório.

6 Síntese e Conclusão

O presente Relatório Técnico teve como objetivo avaliar os impactos decorrentes da adequação do Contrato de Concessão às disposições da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e da Resolução ARES-PCJ nº 592, de 3 de dezembro de 2024, com foco na preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Conforme demonstrado, a referida adequação configura um evento superveniente e imprevisível, que impõe à Concessionária perdas significativas de receita, resultando na redução da Taxa Interna de Retorno (TIR) de 11,91% para 11,72% ao ano. Tal alteração compromete as premissas econômico-financeiras originalmente pactuadas, caracterizando desequilíbrio no contrato de concessão.

Diante desse cenário, e com fundamento na legislação aplicável e nas cláusulas contratuais vigentes, a Concessionária reafirma seu direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Para tanto, **propõe-se a aplicação de um realinhamento tarifário único de 1,44%, a ser aplicado cumulativamente ao reajuste anual previsto para agosto de 2025.** Esta medida visa restaurar a TIR ao patamar contratualmente estabelecido, garantindo, assim, a sustentabilidade da concessão e a continuidade adequada dos serviços públicos de saneamento básico.

ANEXO I – Histograma de Consumo e Consumo Faturado das Economias Elegíveis à Tarifa Social

Histograma de Consumo das Economias de Água Elegíveis à Tarifa Social

Economias Ativas de Água	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Média
<= 10 m ³	595	653	621	659	715	788	805	794	743	719	763	733	716
11 e 15 m ³	448	442	445	436	418	426	422	437	425	460	450	456	439
16 e 20 m ³	280	264	263	277	289	235	224	247	274	244	241	239	256
21 e 30 m ³	232	212	230	211	191	171	167	150	176	204	183	209	195
31 e 40 m ³	63	57	65	49	43	34	34	30	35	33	35	33	43
41 e 50 m ³	20	18	16	12	8	7	9	8	8	10	13	14	12
51 e 100 m ³	10	6	11	8	6	8	8	10	13	10	4	7	8
101 e 200 m ³	1	2	1	3	2	2	1	2	1	2	2	2	2
> 200 m ³	2	2	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2	2
Total	1.651	1.656	1.654	1.657	1.674	1.673	1.671	1.679	1.677	1.684	1.693	1.695	1.672

Histograma de Consumo das Economias de Esgoto Elegíveis ao Desconto

Economias Ativas de Água	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Média
<= 10 m ³	580	633	605	644	698	772	788	778	726	704	749	714	699
11 e 15 m ³	439	438	438	429	411	415	416	427	418	451	440	451	431
16 e 20 m ³	277	259	256	266	281	230	214	243	269	237	235	235	250
21 e 30 m ³	221	202	221	205	185	165	162	143	169	197	176	200	187
31 e 40 m ³	59	52	62	46	39	32	31	25	30	28	31	30	39
41 e 50 m ³	18	18	14	12	8	5	8	7	8	10	10	11	11
51 e 100 m ³	8	4	10	6	4	7	5	9	10	9	4	6	7
101 e 200 m ³	1	2	1	3	2	1	1	2	1	1	1	1	1
> 200 m ³	2	2	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2	2
Total	1.605	1.610	1.609	1.613	1.630	1.629	1.626	1.635	1.633	1.639	1.648	1.650	1.627

Consumo Faturado Total das Economias de Água Elegíveis ao Desconto

Consumo Faturado (m³)	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Média
<= 10 m³	5.941	6.522	6.212	6.561	7.111	7.882	8.040	7.921	7.421	7.161	7.590	7.301	10,0
11 e 15 m³	5.658	5.591	5.677	5.531	5.245	5.474	5.416	5.558	5.405	5.953	5.743	5.815	12,7
16 e 20 m³	4.955	4.712	4.679	4.896	5.117	4.191	3.938	4.399	4.826	4.351	4.253	4.265	17,7
21 e 30 m³	5.686	5.162	5.624	5.105	4.634	4.109	3.991	3.610	4.246	4.911	4.460	5.194	24,3
31 e 40 m³	2.168	2.000	2.256	1.688	1.467	1.154	1.167	1.035	1.213	1.179	1.239	1.132	34,6
41 e 50 m³	893	798	725	544	359	310	411	355	363	444	590	627	44,9
51 e 100 m³	633	411	728	495	355	491	610	710	805	569	265	377	63,9
101 e 200 m³	103	325	138	417	343	260	119	277	140	222	225	286	136,0
> 200 m³	531	539	566	592	593	489	282	272	549	543	546	562	275,6
Total	26.568	26.060	26.605	25.829	25.224	24.360	23.974	24.137	24.968	25.333	24.911	25.559	15,1

Consumo Faturado Total das Economias de Esgoto Elegíveis ao Desconto

Consumo Faturado (m³)	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Média
<= 10 m³	5.801	6.322	6.052	6.411	6.941	7.722	7.880	7.761	7.251	7.011	7.430	7.111	10,0
11 e 15 m³	5.549	5.543	5.587	5.443	5.156	5.319	5.337	5.421	5.317	5.840	5.613	5.755	12,7
16 e 20 m³	4.902	4.618	4.549	4.696	4.972	4.097	3.759	4.327	4.737	4.226	4.145	4.190	17,7
21 e 30 m³	5.413	4.913	5.398	4.957	4.491	3.955	3.875	3.441	4.083	4.735	4.290	4.970	24,3
31 e 40 m³	2.031	1.826	2.154	1.577	1.324	1.085	1.064	852	1.039	985	1.094	1.017	34,5
41 e 50 m³	803	798	643	544	359	214	367	313	363	444	458	487	44,9
51 e 100 m³	478	285	669	363	227	435	394	623	599	504	265	324	63,0
101 e 200 m³	103	325	138	417	343	152	119	277	140	117	123	180	143,2
> 200 m³	531	539	566	592	593	489	282	272	549	543	546	562	275,6
Total	25.611	25.169	25.756	25.000	24.406	23.468	23.077	23.287	24.078	24.405	23.964	24.596	15,0

**ANEXO II – Procedimento Operacional Padrão (POP) para cadastramento da
Tarifa Social**

